



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.482 - PR (2011/0051678-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DIFERENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, versando a espécie acerca do pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba, portanto, de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido: REsp 280.230/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 11/12/00; REsp 792.262/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/6/06.

2. É deficiente de fundamentação a alegação genérica de que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados na instância de origem de forma irrisória. Nesse sentido: REsp 1.206.062/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11; AgRg no Ag 1.396.337/GO, de minha relatoria, DJe 27/6/11.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 06 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.482 - PR (2011/0051678-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM E OUTROS**
ADVOGADO : **EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM E OUTROS contra decisão de minha relatoria – que negou provimento ao seu agravo de instrumento – assim concebida (fls. 531/532e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 392/393e):

APELAÇÃO 1:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DO ESTADO. PRETENSÃO DOS AUTORES DE ALTERAR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, NELA INCLUINDO A VERBA DE REPRESENTAÇÃO E COBRAR OS VALORES INDEVIDAMENTE SUPRIMIDOS JULGADA PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA PELO PROCURADOR DO ESTADO EM SUSTENTAÇÃO ORAL. TESE AFASTADA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 136, DO STF E 85, DO STJ. ALEGAÇÃO DO ESTADO DE QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO NÃO DEVE SER COMPUTADA PARA CONCESSÃO DOS ACRÉSCIMOS ULTERIORES, POR TER NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. NÃO ACOLHIMENTO. DECRETO ESTADUAL N. 5.045/98 ESTABELECEENDO QUE O REFERIDO ADICIONAL SEJA PAGO SOBRE O VALOR BÁSICO DO VENCIMENTO. VERBA DE REPRESENTAÇÃO INTEGRA OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, DEVENDO COMPOR A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 170, DA LEI ESTADUAL N. 6174/70 (ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO) E ART. 11, DA LEI ESTADUAL N. 7825/83. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO ESTADO NÃO PROVIDO.

APELAÇÃO 2:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA JULGADA PROCEDENTE. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADORES DO ESTADO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, DA LEI N. 9.494/97, QUE VEDA A TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM CASOS DE CONCESSÃO DE VANTAGENS PATRIMONIAL A SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E DA SÚMULA 54, DO STJ. HONORÁRIOS FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CPC E DE ACORDO COM O JUÍZO DE EQUIDADE. MANUTENÇÃO.

RECURSO DOS AUTORES NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO.

Sustentam os agravantes, no recurso especial inadmitido, afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 397, 398 e 884 do Código Civil, asseverando que, restando incontroversa a indevida supressão ocorrida em suas respectivas remunerações, a condenação imposta à parte agravada deveria incluir juros moratórios retroativos à data do evento danoso (supressão), e não apenas da citação, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento sem causa da Administração;

b) art. 406 do Código Civil, tendo em vista que a taxa de juros aplicável seria a SELIC;

c) art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) não faria jus à causa, sendo necessária sua majoração. Nesse ponto, aduzem ainda dissídio jurisprudencial.

No agravo de instrumento, alegam que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 518/522e.

Decido.

De início, versando a espécie o pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos e, portanto, verba de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido: REsp 280.230/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 11/12/00; REsp 792.262/MS, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/6/06.

Por sua vez, "Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 509.496/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/4/09).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Insistem os agravantes na tese de que o termo inicial dos juros moratórios seria a data em que cada uma das supressões em suas respectivas remunerações foi indevidamente efetuada pelo ESTADO DO PARANÁ, porquanto seriam aplicáveis à espécie os arts. 387, 398



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 884 do Código Civil de 2002, bem como a Súmula 54/STJ.

Alegam, ainda, que a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma pleiteada no recurso especial, não encontraria óbice na Súmula 7/STJ, porquanto a espécie versaria acerca da fixação irrisória pelas instâncias de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.401.482 - PR (2011/0051678-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. DIFERENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, versando a espécie acerca do pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba, portanto, de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido: REsp 280.230/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 11/12/00; REsp 792.262/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/6/06.

2. É deficiente de fundamentação a alegação genérica de que os honorários advocatícios de sucumbência foram arbitrados na instância de origem de forma irrisória. Nesse sentido: REsp 1.206.062/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11; AgRg no Ag 1.396.337/GO, de minha relatoria, DJe 27/6/11.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, versando a espécie acerca do pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos, verba, portanto, de caráter alimentar, devem os juros de mora incidir a partir da citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS. (28,86%). SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1 - Versando a espécie o pagamento de diferenças de vencimentos de servidores públicos federais (28,86%) e, portanto, verba de caráter alimentar, devem os juros de mora incidirem a partir da citação válida.

2 - Recurso especial conhecido em parte. (REsp 280.230/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 11/12/00)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. 11,98%. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IPC. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

.....
3. Consoante inteligência dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

.....
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação válida e a utilização do IPC como índice de correção monetária. (REsp 792.262/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 19/6/06)

De outro lado, "Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 509.496/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 13/4/09).

Impende ressaltar, nesse ponto, que tal entendimento não pode ser afastado em virtude da mera alegação de que os honorários arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) seriam irrisórios, quando desacompanhada de outros elementos capazes de corroborar tal afirmação, como no caso concreto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. MÉDIA NACIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

.....
5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sendo certo que a ideia de razoabilidade extrapola o mero confronto de valores da causa e da verba de sucumbência.

7. Diante da inexistência de maiores esclarecimentos acerca das circunstâncias que conduziram o Tribunal a quo a arbitrar os honorários advocatícios nesse patamar, confirma-se a aplicação da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.206.062/DF, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUANTUM. EXCESSO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

.....
3. É possível, em recurso especial, a revisão de verba honorária fixada nas instâncias ordinárias de forma exorbitante ou irrisória.

4. Hipótese em que a parte agravante limita-se a deduzir alegação genérica no sentido de que a fixação dos honorários de sucumbência arbitrados nas Instâncias ordinárias - R\$ 5.000 (cinco mil reais) -, equivalentes a aproximadamente 10% do valor da condenação, seria excessiva. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.396.337/GO, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 27/6/11)

Destarte, limita-se a irresignação da parte agravante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0051678-8

AgRg no
Ag 1.401.482 / PR

Números Origem: 05228364 0522836402

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM E OUTROS
ADVOGADO : EGON BOCKMANN MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.